



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02856/07

**Prefeitura de Bom Jesus.** Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento Parcial. Cumprimento do o item “b” do Parecer PPL-TC 186-A/2008.

ACÓRDÃO APL – TC - 00491 /2010

### RELATÓRIO

O presente processo trata de **Recurso de Reconsideração** impetrado pelo Sr. **Evandro Gonçalves de Brito**, Ex-Prefeito de Bom Jesus, contra decisão consubstanciada no **Parecer PPL-TC 186-A/2008** e no **Acórdão APL-TC 981/2008**, emitidos quando da análise da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2006.

Os referidos Parecer e Acórdão formalizaram decisão contrária à aprovação das contas com imputação de débito no valor de R\$ 592.487,55, e aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10 em razão das irregularidades apontadas no relatório da Auditoria, determinação da devolução do montante de R\$ 180.549,23, com recursos do Município, à conta específica do FUNDEB, encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça para as medidas que entender pertinentes e recomendação à atual gestão da Prefeitura de Bom Jesus a adoção de medidas administrativas e gerenciais com o fito de evitar a repetição das irregularidades constatadas.

O interessado apresentou recurso de reconsideração referente a todas as falhas apontadas pela Auditoria na fase preliminar, o qual foi analisado pela Auditoria que considerou sanadas as seguintes falhas: não comprovação da publicação dos RREO e dos RGF, divergências do total das despesas orçamentárias registradas na PCA e informadas no SAGRES, existência de conta bancária da caixa econômica sem informação do saldo no SAGRES, como também, divergência no registro do valor dos restos a pagar do exercício de 2005 que foram pagos no exercício de 2006, entre o SAGRES e o Balanço Financeiro, do valor inscrito na demonstração das variações patrimoniais passivas referente ao IPASB, devolução à conta do FUNDEB do valor que foi ressarcido com recursos próprios, pagamento indevido de multas de trânsito e despesas registradas no SAGRES referente a débito com a SAELPA. Ainda foi retificado o valor das despesas realizadas sem comprovação referente à prestação de serviços contábeis (R\$ 137.980,00 baixou para R\$ 85.980,00) elaboração de projetos (R\$ 32.850,00 baixou para R\$ 27.000,00), e despesas com consultoria em finanças, assessoria à comissão permanente de licitação e assessoria jurídica (R\$ 56.861,68 baixou para 17.961,68) e também das despesas realizadas sem licitações, que somavam 1.766.453,21 e foram reduzidas para R\$ 698.491,55, o que representa, agora, 15,82% da despesa orçamentária do exercício. As demais irregularidades foram mantidas sem qualquer alteração do seu posicionamento inicial.

O Ministério Público veio aos autos e opinou pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo **provimento parcial** do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC 981/2008,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02856/07

sendo retificado o valor do débito imputado ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, que antes era R\$ 592.487,55 para R\$ 529.843,71.

É o relatório, informando que o interessado e o seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Analisando o recurso de reconsideração verifiquei que os argumentos apresentados pelo recorrente carecem, em muitos casos, de provas documentais, cito como exemplo, o termo de parcelamento feito com o INSS que não foi anexado aos autos e das despesas executadas e que não foram devidamente comprovadas. Em outros casos, o recorrente afirmou que estaria aguardando a entrega dos documentos para poder comprovar a realização das despesas reclamadas pela Auditoria. Com relação ao FUNDEF, MDE e SAÚDE os argumentos apresentados não merecem ser acolhidos, visto que, no primeiro caso, as despesas com obrigações patronais já haviam sido consideradas inicialmente para o cálculo, no segundo caso, o recorrente acostou um demonstrativo sem identificação das despesas que deveriam ser incluídas como aplicação em educação e no terceiro caso, despesas com esgotamento sanitário, construção de açude e abastecimento de água, não se enquadram como gastos realizados em ações e serviços públicos de saúde. No mais, comungo com o entendimento da Auditoria quanto à comprovação em parte das despesas referentes aos serviços contábeis, consultoria, assessoria e elaboração de projetos, o que reduziu o valor da imputação de débito para R\$ 496.037,55 e das despesas realizadas sem licitação, que teve o seu valor reduzido para R\$ 698.491,55. Diante disso, PROponho que este Tribunal Pleno:

1. **Conheça** o recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;

2. **Der-lhe** provimento parcial para alterar o valor do débito imputado ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, para R\$ 496.037,55, como também o valor das despesas realizadas sem o procedimento licitatório para R\$ 698.491,55 e por ter sido considerada sanadas as seguintes irregularidades: não comprovação da publicação dos RREO e dos RGF, divergências do total das despesas orçamentárias registradas na PCA e informadas no SAGRES, existência de conta bancária da caixa econômica sem informação do saldo no SAGRES, divergência no registro do valor dos restos a pagar do exercício de 2005 que foram pagos no exercício de 2006, entre o SAGRES e o Balanço Financeiro, demonstração das variações patrimoniais passivas registra o valor de R\$ 135.527,95 referente ao IPASB, pagamento indevido de multas de trânsito e despesas registradas no SAGRES referente ao débito com a SAELPA.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02856/07 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1. **Conhecer** o recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC n° 02856/07

2. **Dar-lhe** provimento parcial para alterar o valor do débito imputado ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, para R\$ 496.037,55, como também o valor das despesas realizadas sem o procedimento licitatório para R\$ 698.491,55 e por ter sido considerada sanadas as seguintes irregularidades: não comprovação da publicação dos RREO e dos RGF, divergências do total das despesas orçamentárias registradas na PCA e informadas no SAGRES, existência de conta bancária da caixa econômica sem informação do saldo no SAGRES, divergência no registro do valor dos restos a pagar do exercício de 2005 que foram pagos no exercício de 2006, entre o SAGRES e o Balanço Financeiro, demonstração das variações patrimoniais passivas registra o valor de R\$ 135.527,95 referente ao IPASB, pagamento indevido de multas de trânsito e despesas registradas no SAGRES referente ao débito com a SAELPA.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 26 de maio de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ  
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO